

## Parte Geral - Doutrina

---

# Notas sobre a Interpretação do Texto Normativo Constante do Artigo 40 da Lei nº 12.815/2013

FELIPE COSTA LAURINDO DO NASCIMENTO

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia de Alagoas - ESA/OAB-AL, Graduação em Direito e Administração de Empresas, Advogado e Consultor Jurídico.

**RESUMO:** *O presente trabalho lida com o texto normativo constante do art. 40, caput, da Lei nº 12.815/2013, e a sua interpretação, a fim de que a norma jurídica advinda dele não acabe por criar sentidos inexistentes.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito portuário; Lei dos Portos; trabalhadores portuários; texto normativo; norma jurídica; interpretação.*

**ABSTRACT:** *This work deals with the normative text contained in article 40, caput, of act 12.815/13, and its interpretation, in order that the legal norm deriving from it does not end up creating non-existent meanings.*

**KEYWORDS:** *Port law; Law of Ports; port workers; normative text; juridic norm; interpretation.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A norma jurídica como resultado da interpretação; 2 Trabalho portuário e trabalhadores portuários, o artigo 40 da Lei nº 12.815/2013; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Este breve trabalho visa tratar sobre o conceito de norma jurídica contemporaneamente estudado pela doutrina que se debruça sobre a Teoria do Direito, dialogando sobre os seus tipos e, de forma específica, sobre o texto normativo constante do art. 40 da Lei nº 12.815/2013, que versa sobre as formas de trabalho portuário, e das dos tipos de trabalhadores portuários, na tentativa de apresentar parâmetros interpretativos baseados em critérios eminentemente jurídicos. A conclusão a que se pretende chegar é a de que o referido texto não cria a obrigação no sentido de que se efetue a contratação concomitante de trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

132 RDM Nº 48 – Jan-Fev/2019 – PARTE GERAL – DOCTRINA

## 1 A NORMA JURÍDICA COMO RESULTADO DA INTERPRETAÇÃO

O texto normativo é signo de cuja interpretação decorre a norma. Na linguagem jurídica, há uma relação semântica preestabelecida<sup>1</sup>. Trata-se, outrossim, dos núcleos de sentido referidos por Humberto Ávila, ou seja, "traços de significados mínimos incorporados ao uso ordinário ou técnico da linguagem"<sup>2</sup>.

Tal relação semântica preestabelecida corresponde também à noção de sentido literal possível referida por Karl Larenz, para quem

toda interpretação de um texto há de iniciar-se com o seu sentido literal. Por tal entendemos o significado de um termo ou de uma cadeia de palavras no uso linguístico geral ou, no caso de que seja possível constatar um tal uso, no uso linguístico especial do falante concreto.<sup>3</sup>

Porém, em razão da flexibilidade e riqueza cambiantes, e da capacidade de adaptação da linguagem geral e particular, não haveria um sentido literal inequívoco, mas, sim, sentidos literais possíveis. O sentido literal possível é ponto de partida da interpretação, mas é também o seu limite. Quando se ultrapassa tal limite, já não se está mais no âmbito da interpretação, mas, sim, na integração<sup>4</sup>.

A definição do conteúdo e limites de qualquer norma pressupõe a interpretação. O que não se admite é a interpretação forçada, contrária à sua própria literalidade, de forma que de interpretação não se trataria<sup>5</sup>.

Pontes de Miranda assevera que "interpretar leis é lê-las, entender-lhes e criticar-lhes o texto e revelar-lhes o conteúdo"<sup>6</sup>.

E segue o mestre:

Interpretar é revelar as regras [normas] jurídicas que fazem parte do sistema jurídico - pode ter sido escrita e pode não estar escrita, mas existir no sistema, pode estar escrita e facilmente entender-se e apresentar certas dificuldades.<sup>7</sup>

Nesse sentido, Eros Roberto Grau ensina que o que em verdade se interpreta são os textos normativos. Da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo, e arremata esclarecendo que o significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa, ou seja, o intérprete produz o significado<sup>8</sup>.

RDM Nº 48 – Jan-Fev/2019 – PARTE GERAL – DOCTRINA 133

Outra não é lição de Humberto Ávila quando enuncia que normas não são textos nem o conjunto deles, mas sim os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos constituem-se no objeto da interpretação, e as normas, no seu resultado<sup>9</sup>.

No estudo da hermenêutica, como é de conhecimento geral, existem alguns cânones interpretativos consagrados pela doutrina, como o gramatical, o histórico, o teleológico e o sistemático<sup>10</sup>. Sabe-se, também, que o intérprete utiliza-se, em vários casos, de vários desses métodos para cumprir a tarefa de atribuir sentido ao texto normativo, ou até de outros métodos que não apenas esses, considerando que há doutrinadores a defender que tais cânones enfatizam o predomínio da objetividade do texto ou a subjetividade do intérprete<sup>11</sup>.

Com base nessas lições, resta claro que sim, que cabe ao intérprete desvelar a norma aplicando a metodologia aceita pelo ordenamento jurídico.

Porém, deve-se ainda lembrar o brocardo jurídico *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, ou seja, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

Carlos Maximiliano, com base nessa regra de Direito, ensina que, quando o texto dispõe de modo amplo, sem qualquer limitação evidente, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente. Não há a possibilidade de distinção entre as circunstâncias da questão e as outras, pois deve-se cumprir a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas<sup>12</sup>.

Miguel Reale, citando Tullio Ascarelli, afirma que o ato interpretativo não se reduz a mera inferência lógica a partir de regras de direito, tomadas como premissas, mas, ao contrário, representa mesmo uma valoração a partir de paradigmas normativos. Ou seja, o ato interpretativo, nessa senda, não é simples inferência lógica a partir de premissas, mas é uma série de valorações a partir de paradigmas. A valoração é exercida por meio de parâmetros normativos, os quais delimitam a função criadora do intérprete. Interpretar é optar entre valores compatíveis com a estrutura normativa. A função primordial da interpretação consiste em realizar uma tarefa extremamente difícil, que é a de conciliar o complexo de normas vigentes com a realidade subjacente, em que novos fatos emergem a todo instante, em contínua e conflitante transformação, pois interpretar é também mediar a adaptação das estruturas normativas à realidade social. O texto normativo pode ser um só e significar, no entanto, coisas diferentes ao longo do tempo, quer pela interferência de outras normas que venham alterar a interpretação das já vigentes, quer pela mudança dos critérios de apreciação social prevaletentes em determinada época<sup>13</sup>.

134 RDM Nº 48 – Jan-Fev/2019 – PARTE GERAL – DOCTRINA

Adriano Soares da **Costa** defende que o processo hermenêutico não pode ser visto como algo arbitrário, em que o intérprete atribui, como bem entenda, a significação ao texto analisado. Dizer que o signo não possui, ele próprio, uma significação mutila o processo comunicacional, que só pode ser realizado dentro de um código comum ao emissor e ao destinatário. Aquele que expressa uma mensagem buscando ser compreendido expressa dentro de uma gramática como a determinada pela comunidade do discurso. Sem isso não existe possibilidade de comunicação. Há entre emissor e o destinatário um código comum, e, por isso, uma série de regras que atribuem significado ao signo. A significação se contém no texto, mas não só nele. Há texto e há contexto. Contexto do texto e contexto do intérprete. A norma jurídica como significação dos textos prescritivos postos pelo ordenamento jurídico deve ser analisada como fato cultural, em sua dimensão social intersubjetiva. Portanto, não é a significação que um intérprete individualizado, psicologizado, saque das fontes do Direito. A interpretação é processo de revelação do seu conteúdo positivado, é processo de construção intersubjetiva da significação expressa no suporte físico que é o grafema escrito de uma folha de papel. Assim, o processo de revelação da norma jurídica, por meio de fontes de direito, é processo de construção de sentido partindo de um dado, sendo a norma a significação construída a partir do texto positivado, na medida em que essa significação, no mínimo, cumpra seu papel de incidir na zona material da conduta humana, conformando-a<sup>14</sup>. Para Pontes de Miranda, o propósito da relação jurídica processual é a aplicação da lei, tida "não somente a lei escrita, mas a lei no sentido mais largo, que é a de fonte de direito. O que o juiz aplica é o direito, e não só o texto escrito"<sup>15</sup>.

É com base em tais argumentos que o presente texto visa combater qualquer interpretação do texto normativo contido no art. 40 da Lei nº 12.815/2013, que possua qualquer tipo de argumento ou intenção arbitrária, em desatenção aos limites postos pelo próprio ordenamento jurídico.

RDM Nº 48 – Jan-Fev/2019 – PARTE GERAL – DOCTRINA 135

## **2 TRABALHO PORTUÁRIO E TRABALHADORES PORTUÁRIOS, O ARTIGO 40 DA LEI Nº 12.815/2013**

No art. 40, caput, a Lei nº 12.815/2013 enuncia as espécies de trabalhos a serem realizados pelos trabalhadores portuários (capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações) e os tipos de trabalhadores portuários (trabalhador portuário com vínculo empregatício por prazo indeterminado e o trabalhador portuário avulso, também conhecido como TPA), não realizando qualquer distinção no que diz respeito a limites percentuais a serem observados pelo operador portuário no momento da contratação, e nem indicando que esses dois tipos de trabalhadores portuários devem, necessariamente, ser contratados pelos operadores portuários.

A lei, portando, traz as espécies de trabalhos portuários e as espécies de trabalhadores portuários.

Com base no dispositivo legal mencionado, pode-se esquematizar o trabalho portuário do seguinte modo:

Trabalho portuário:

Já com relação ao trabalhador portuário, pode-se esquematizar da seguinte forma:

Trabalhador portuário:<sup>16</sup>

Assim, não há como interpretar o dispositivo realizando qualquer tipo de limitação em termos percentuais, visto que tal interpretação não possui qualquer fundamento jurídico. Não há também qualquer dispositivo legal que determine a contratação dos dois tipos de trabalhadores portuários.

É essa a interpretação que o Tribunal Superior do Trabalho deu ao dispositivo citado, quando, entre outros, no RR 52200-66.2006.5.04.0121, o Desembargador César Leite de Carvalho, ao transcrever todo o art. 40 da Lei nº 12.815/2013, com os seus parágrafos e incisos, afirma que:

A interpretação dada por esta Corte [TST] aos dispositivos acima transcritos é de que o legislador deixou duas possibilidades de contratação do trabalho portuário: a) com vínculo de emprego por prazo indeterminado; ou b) por meio de trabalhador avulso. Constata-se, portanto, não prever ou estabelecer a legislação aplicável a obrigatoriedade de requisição de mão de obra de trabalhador avulso, mas apenas determinar as possibilidades de contratação.<sup>17</sup>

136 RDM Nº 48 – Jan-Fev/2019 – PARTE GERAL – DOCTRINA

A interpretação que pretende obrigar a contratação concomitante dos dois tipos de trabalhadores portuários peca pela falta de fundamento jurídico. A

obrigatoriedade, nesse caso, não faz parte do suporte fático que concretiza tais fatos jurídicos.

## CONCLUSÃO

A partir de lições básicas de Teoria do Direito, pode-se perceber que a interpretação dos textos normativos não se vincula a qualquer método que não seja jurídico, na medida em que se debruçar nas discussões sobre o sentido de textos que possuem a qualidade de vincular os cidadãos é uma das atividades mais importantes a serem desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais em cooperação com todos aqueles que, de alguma forma, atuam para pacificar as relações sociais.

O texto constante do art. 40, caput, da Lei nº 12.815/2013 não pode ser interpretado no sentido de trazer obrigações inexistentes. A norma jurídica advinda dele, pois, não pode guardar qualquer relação com a obrigatoriedade de contratação concomitante dos dois tipos de trabalhadores portuários, sob pena de extrapolar os limites previstos pelo próprio ordenamento.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018.

COSTA, Adriano Soares da. Teoria da incidência da norma jurídica: crítica ao realismo linguístico de Paulo Barros Carvalho. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. Pareceres. Salvador: Jus Podivm, v. 2, 2018.

GRAU, Eros Roberto. Interpretação/aplicação do Direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

KRELL, Andreas J. Entre o desdém teórico e aprovação da prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, n. 19, p. 302, 2014.

RDM Nº 48 – Jan-Fev/2019 – PARTE GERAL – DOCTRINA 137

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do Direito. 7. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes de. Tratado das ações: ação, classificação e eficácia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, t. I, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

REALE, Miguel. A teoria da interpretação segundo Tullio Ascarelli. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 74, 1979.

STRECK, Lenio. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. In: CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Versão eletrônica sem paginação.

